



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02692/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência de Cacaulândia
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria Nº. 009/IPC/2021 (pág. 15 – ID 1464142)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - DOM n. 3009, 16/07/2021(pág. 16 – ID 1464142)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.568,16 (págs. 5-6 – ID 1464144)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	Marco Antônio de Lima
<b>MATRÍCULA:</b>	216 (pág. 15 – ID 1464142)
<b>CARGO:</b>	Professor, 25 horas semanais (pág. 15 – ID 1464142)
<b>CPF:</b>	XXX.261.082-XX (pág. 15 – ID 1464142)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	16.04.2021 (pág. 15 – ID 1464142)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIO:</b>	Zilda de Mello Gomes (cônjuge)
<b>CPF:</b>	XXX.686.252-XX (pág. 15 – ID 1464142)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág.15 – ID 1464142)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	Mariana Samara de Melo Lima (filha)
<b>CPF:</b>	XXX.022.822 -XX (pág. 15 – ID 1451648)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Temporária (pág.15 – ID 1464142)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida as interessadas **Zilda de Mello Gomes e Mariana Samara de Melo Lima**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		15 ID 1464142
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		7-8 ID 1464142
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		13 ID 1464143
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão aos beneficiários, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1-4 ID 1464144
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, suas dependentes fazem jus ao benefício nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 2.568,16 (págs. 5-6 – ID 1464144)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que os beneficiários **Zilda de Mello Gomes (cônjuge)** e **Mariana Samara de Melo Lima (filha)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de julho/2021, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (págs. 1-4 - ID 1464144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Zilda de Mello Gomes (cônjuge) e Mariana Samara de Melo Lima (filha)**, beneficiárias do Senhor **Marco Antônio de Lima**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 9 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4